



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000178-17.2024.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante MARIA DE FATIMA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000178-17.2024.8.26.0219

COMARCA: Guararema — Vara Única

APELANTE: Maria de Fatima Araujo

APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 11.168

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato. Abusividade nas taxas de juros de empréstimo consignado. Extinção sem resolução do mérito. Indícios de litigância predatória.

II. Questão em Discussão:

Necessidade de juntada de procuração específica com firma reconhecida devido a indícios de litigância predatória.

III. Razões de Decidir:

Constatada a existência de 44 ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado, justificando a exigência de procuração específica. A Apelante não cumpriu a determinação de regularização processual, limitando-se a requerer reconsideração sem apresentar justificativa válida.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A não apresentação de procuração específica em casos de indícios de litigância predatória justifica o não conhecimento do recurso. 2. A majoração dos honorários advocatícios é devida em razão da sucumbência.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Contrato” movida por Maria de Fatima Araujo contra o Banco Pan S/A. alegando que contratou junto ao Réu empréstimo pessoal na modalidade consignado com recursos livres (contrato nº 336580927-0). Ocorre que as taxas de juros remuneratórios dispostas na avença estariam em desacordo com o que determina a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 à época da contratação. Requereu o reconhecimento de nulidade das cláusulas abusivas e aplicação de taxas de juros remuneratórias de acordo com o estabelecido pelo INSS.

Sobreveio a sentença (fls. 198/212) que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, haja vista a presença de elementos que indicavam a prática de litigância predatória.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 231).

Para fins de regularização processual foi determinado que em 05 dias a Apelante juntasse aos autos procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 (fl. 236).

A Apelante se manifestou pugnando pela reconsideração da determinação supra, defendendo a desnecessidade da apresentação de mandato judicial específica com firma reconhecida por autenticidade e pugnou, subsidiariamente, pela dilação de prazo para juntada do documento (fls. 239/241)

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que a r. Sentença suscitou a possível prática de advocacia predatória por parte do patrono da Apelante, haja vista as inúmeras ações por ele patrocinadas sobre a mesma matéria.

E de fato, constatou-se a existência de 44 ações semelhantes à presente, distribuídas em nome da Apelante e patrocinadas pelo mesmo advogado na Comarca de Guararema (fls. 199/200), situação que torna justificável e prudente a determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida da Apelante, conforme fl. 236.

Frise-se que tal determinação se encontra em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 321, § único, c.c. art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida para o ajuizamento da presente ação – Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Advogada da parte autora que ajuizou dezenas e dezenas de ações, de naturezas semelhantes - Poder geral de cautela do magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo ao recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Litigância de má-fé do autor não configurada, tendo em conta que a presunção é de nem

mesmo saber do ajuizamento da ação - Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1004691-65.2023.8.26.0024; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

No entanto, a Apelante não atendeu à determinação, limitando-se apenas a requerer a reconsideração do que foi determinado, argumentando que a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade não possui fundamento legal e ao final, sem nenhuma justificativa, pugnou pela dilação de prazo para apresentação da documentação necessária ao andamento processual (fls. 239/241).

Desse modo, conforme determina o art. 76, do CPC, ao se constatar a irregularidade de representação da parte, em sede recursal, caso a providência de juntada do documento não seja cumprida pela recorrente, o recurso não será conhecido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, nos termos do que determina o art. 76, §2º, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, e no Tema nº 1.059 do STJ.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora